



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR - 1000544-58.2016.5.02.0606

**ACÓRDÃO**  
(SDI-1)  
ACV/sp

**AGRADO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFLEXOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DO EMPREGADO SOBREVIVENTE. DESPROVIMENTO.** Não há como se reconhecer conflito jurisprudencial na apreciação de matéria idêntica quando a c. Turma declara a legitimidade ativa de familiar do empregado sobrevivente, e delimita o tipo de sequela decorrente do acidente, e os arestos colacionados, embora afastem a legitimidade ao entendimento que o empregado sobreviveu, não delimitam qual o tipo de sequela decorrente do acidente de trabalho, para o fim de se analisar conflito jurisprudencial em face de premissas idênticas. De tal modo, resta descumprido o requisito do art. 894, II, da CLT e Súmula 296, I, do c. TST. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-E-ED-ARR-1000544-58.2016.5.02.0606**, em que é Agravante **DROGARIA SÃO PAULO S.A.** e Agravado **MAX FREITAS E OUTRA**.

O r. despacho da Presidência da c. 1ª Turma não admitiu os Embargos da ora agravante, que interpõe Agravo sob o argumento que há ilegitimidade ativa da mãe do empregado para postular danos morais reflexos ou por ricochete, alegando que a mãe do reclamante não está no rol do art. 114, inciso IV, da Constituição Federal, portanto, não podendo postular o pedido de indenização. Traz arestos a confronto, em casos em que o empregado sobreviveu ao acidente. Sustenta que "*não tendo ocorrido o óbito do empregado por ocasião do acidente de trabalho é declarada a ilegitimidade ativa dos familiares para pleitearem eventual indenização por dano moral decorrente do aludido acidente, "por ricochete"*".

Impugnação e contraminuta pela agravada, pela manutenção da decisão.  
É o relatório.

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Conheço do Agravo, porque regular e tempestivo.

**MÉRITO**

O r. despacho não admitiu os Embargos, ao fundamento:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto por Juscelina Bonfim Ferreira, quanto ao tema "*Danos morais reflexos. Acidente do trabalho. Legitimidade ativa da mãe do empregado sobrevivente*", para "reconhecer a legitimidade ativa da reclamante Juscelina Bonfim Ferreira e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame do pedido por ela formulado, como entender de direito", mediante os seguintes fundamentos, assim redigidos, verbis:

A Corte de origem consignou que "a dor que a mãe da vítima possa experimentar vendo o filho mutilado no auge da vida merece respeito", mas lhe confere "legitimidade ativa para postular qualquer indenização na Justiça do Trabalho", pois "não há óbito".

No caso, Juscelina Bonfim Ferreira – mãe do empregado que sofreu acidente do trabalho, tendo as duas pernas amputadas -, não está postulando direito alheio em nome próprio.

Com efeito, os pedidos formulados por essa reclamante não dizem respeito aos danos causados ao empregado em decorrência do acidente do trabalho por ele sofrido, mas, sim, ao suposto dano moral por ela experimentado em decorrência das lesões impostas ao seu filho.

Trata-se, pois, de pretensão relacionada a dano reflexo ou em ricochete, que, na

definição de Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano "consiste no prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta da atuação ilícita" (Novo curso de direito civil. v. III – responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 49).

Nesse contexto, em que a reclamante Juscelina Bonfim Ferreira postula direito personalíssimo e autônomo, forçoso concluir pela sua legitimidade ativa, sendo irrelevante a circunstância de não se tratar de acidente do trabalho com óbito.

A respeito da matéria, colho julgado de Turma deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR TECIDOS DONA FRANCISCA LTDA. LEI N° 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO REFLEXO. EMPREGADA SOBREVIVENTE. LEGITIMIDADE. O dano reflexo ou 'por ricochete' é aquele que repercute no âmbito individual do familiar (violação a direito próprio e personalíssimo deste), de forma cruciante, em razão do dano sofrido pela vítima direta. A reivindicação não representa crédito do empregado, mas se insere na esfera jurídica do familiar próximo, constituindo direito subjetivo próprio, de natureza personalíssima, cujo exercício compete ao seu titular, diante de suas próprias e peculiares características. A conduta pode atingir pessoas que não possuam relação de dependência econômica com a vítima ou até mesmo afastar, em linha de argumentação teórica, quem a possua. É fato incontrovertido que a autora, operadora de máquina de calandra, sofreu traumatismo por esmagamento e lesão térmica nas extremidades dos membros superiores, com a amputação transradial à direita do terço médio de antebraço e transmetacarpal à esquerda entre 2º e 5º dedos e da falange proximal do polegar esquerdo. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que, mesmo a empregada não falecendo, o acidente de trabalho por ela suportado pela trabalhadora ocasionou sofrimento às pessoas que lhes são próximas (pais, irmã, companheiro e filhos), ainda que diverso da saudade, tendo em vista que se mostra a todo instante e se renova a cada dia. Concluiu, assim, ser devida indenização por danos morais em ricochete. A decisão não ofende os preceitos pertinentes à matéria, pelo contrário, está em consonância com precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Processo: RR - 157-42.2015.5.12.0016 Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019).

Assim, ao concluir pela ilegitimidade ativa da reclamante Juscelina Bonfim Ferreira, o TRT violou o artigo 17 do CPC.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 17 do CPC.

## II – MÉRITO

DANOS MORAIS REFLEXOS. ACIDENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DO EMPREGADO SOBREVIVENTE.

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa da reclamante Juscelina Bonfim Ferreira e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame do pedido por ela formulado, como entender de direito.

No recurso de embargos, a reclamada insiste na ilegitimidade ativa da reclamante Juscelina Bonfim Ferreira. Afirma não ser a reclamante parte legítima, pois não está diretamente ligada à titularidade do direito em conflito. Argumenta serem as pretensões da reclamante desvinculadas da relação empregatícia mantida entre a reclamada e o empregado. Alega ser somente possível o reconhecimento da legitimidade de familiares para pleitear indenização por dano moral em ricochete no caso óbito. Colaciona arestos.

Razão não lhe assiste

No caso, a Turma com fundamento nas premissas firmadas no acórdão regional, concluiu que "os pedidos formulados por essa reclamante não dizem respeito aos danos causados ao empregado em decorrência do acidente do trabalho por ele sofrido, mas, sim, ao suposto dano moral por ela experimentado em decorrência das lesões impostas ao seu filho" (fl. 1.510).

Para tanto, considerou "nesse contexto, em que a reclamante Juscelina Bonfim Ferreira postula direito personalíssimo e autônomo, forçoso concluir pela sua legitimidade ativa, sendo irrelevante a circunstância de não se tratar de acidente do trabalho com óbito" (fl. 1.510).

Os arestos colacionados às fls. 1.552-1.554, prolatados pela Segunda e Quarta Turmas, afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que trata de situação diversa na qual a reclamação trabalhista foi ajuizada pela esposa e pelos filhos do empregado sobrevivente com a finalidade de pleitear indenização por danos morais decorrentes de acidente de serviço sofrido pelo trabalhador, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Diante do exposto, inviável o processamento do recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Pelas razões de Agravo, sustenta a reclamada que há ilegitimidade ativa da mãe do empregado para postular danos morais reflexos ou por ricochete. Alega que a mãe do reclamante não está no rol do art. 114, inciso IV, da Constituição Federal, portanto, não podendo postular o pedido de indenização. Traz arestos a confronto, em casos em que o empregado sobreviveu ao acidente. Alega que "não tendo ocorrido o óbito do empregado por ocasião do acidente de trabalho é declarada a ilegitimidade ativa dos familiares para pleitearem eventual indenização por dano moral decorrente do aludido acidente, "por ricochete"".

O entendimento da c. Turma foi no sentido de reconhecer a legitimidade ativa da mãe do empregado sobrevivente, conhecendo do recurso de revista por violação do art. 17 do CPC. Decidiu ao fundamento de que a referida autora não está postulando danos causados ao empregado em decorrência do acidente do trabalho por ele sofrido, mas sim, ao suposto dano moral por ela experimentado em decorrência das lesões impostas ao seu filho.

Destaque-se que o acidente de trabalho ocorreu, sem óbito, mas com mutilação do empregado, que teve as duas pernas amputadas durante a jornada de trabalho, ao realizar inspeção

no lacre do caminhão que transportava carga para a empresa, sendo atingido por veículo conduzido por motorista alcoolizado, em rua de precária iluminação.

A c. Turma assim se manifestou no tema sobre o qual a empresa interpõe embargos:

**VOTO**

(...)

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES**

(...)

Contra essa decisão os reclamantes interpõem agravo de instrumento, que passo a examinar.

**1.Danos morais reflexos – acidente do trabalho – legitimidade ativa da mãe do empregado sobrevivente**

(...)

Assim, ante possível violação do artigo 17 do CPC, afasto o óbice oposto pela decisão agravada e **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista no particular.

**C) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES**

**DANOS MORAIS REFLEXOS. ACIDENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DO EMPREGADO SOBREVIVENTE.**

No tema, eis o teor do acórdão regional:

"Voltando-me para o recurso dos autores, pouco ou nada tenho que acrescentar ao decidido sobre a ilegitimidade de parte da mãe do acidentado. Felizmente não há óbito. A dor que a mãe da vítima possa experimentar vendo o filho mutilado no auge da vida merece respeito. Não é porém de molde que confira legitimidade ativa para postular qualquer indenização na Justiça do Trabalho. O art. 114 da Constituição Federal não tem a latitude desejada pelo recurso".

No recurso de revista, os reclamantes defendem a legitimidade ativa da mãe do empregado para postular o pagamento de indenização por danos morais. Apontam violação dos arts. 5º, X e V, da CF, 17 do CPC e 927 do Código Civil. Colacionam arestos.

Ao exame.

A Corte de origem consignou que "a dor que a mãe da vítima possa experimentar vendo o filho mutilado no auge da vida merece respeito", mas lhe confere "legitimidade ativa para postular qualquer indenização na Justiça do Trabalho", pois "não há óbito".

No caso, Juscelina Bonfim Ferreira – mãe do empregado que sofreu acidente do trabalho, tendo as duas pernas amputadas -, não está postulando direito alheio em nome próprio.

Com efeito, os pedidos formulados por essa reclamante não dizem respeito aos danos causados ao empregado em decorrência do acidente do trabalho por ele sofrido, mas, sim, ao suposto dano moral por ela experimentado em decorrência das lesões impostas ao seu filho.

Trata-se, pois, de pretensão relacionada a dano reflexo ou em ricochete, que, na definição de Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano "consiste no prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada à vítima direta da atuação ilícita" (Novo curso de direito civil. v. III - responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 49).

Nesse contexto, em que a reclamante Juscelina Bonfim Ferreira postula direito personalíssimo e autônomo, forçoso concluir pela sua legitimidade ativa, sendo irrelevante a circunstância de não se tratar de acidente do trabalho com óbito.

A respeito da matéria, colho julgado de Turma deste Tribunal:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR TECIDOS DONA FRANCISCA LTDA, LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO REFLEXO. EMPREGADA SOBREVIVENTE. LEGITIMIDADE.**

O dano reflexo ou 'por ricochete' é aquele que repercute no âmbito individual do familiar (violação a direito próprio e personalíssimo deste), de forma cruciante, em razão do dano sofrido pela vítima direta. A reivindicação não representa crédito do empregado, mas se insere na esfera jurídica do familiar próximo, constituindo direito subjetivo próprio, de natureza personalíssima, cujo exercício compete ao seu titular, diante de suas próprias e peculiares características. A conduta pode atingir pessoas que não possuam relação de dependência econômica com a vítima ou até mesmo afastar, em linha de argumentação teórica, quem a possua. É fato incontrovertido que a autora, operadora de máquina de calandra, sofreu traumatismo por esmagamento e lesão térmica nas extremidades dos membros superiores, com a amputação transradial à direita do terço médio de antebraço e transmetacarpal à esquerda entre 2º e 5º dedos e da falange proximal do polegar esquerdo. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que, mesmo a empregada não falecendo, o acidente de trabalho por ela suportado pela trabalhadora ocasionou sofrimento às pessoas que lhes são próximas (pais, irmã, companheiro e filhos), ainda que diverso da saudade, tendo em vista que se mostra a todo instante e se renova a cada dia. Concluiu, assim, ser devida indenização por danos morais em ricochete. A decisão não ofende os preceitos pertinentes à matéria, pelo contrário, está em consonância com precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Processo: RR - 157-42.2015.5.12.0016 Data de Julgamento: 20/11/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019).

Na mesma linha são as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE.**

1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa. 2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais. 3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma

direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002). 4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta. 5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da 'família' direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 21/06/2012). 6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o laime existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares. 7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização. 8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil. 9. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1734536/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 24.09.2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO. 1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo. 3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1099667/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 02/05/2018).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO FILHO E ESPOSA DA VÍTIMA. MARIDO E PAI TETRAPLÉGICO. ESTADO VEGETATIVO. DANO MORAL REFLEXO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PREMISSAS, EXPRESSAMENTE, ASSENTADAS NA CORTE LOCAL. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 104.925/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, Dje 26/06/2012; AGRG NO AG 1.413.481/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Dje 19/03/2012; E RESP. 1.041.715/ES, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, Dje 13/06/2008. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto à jurisprudência tem admitido a possibilidade dos parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente, postularem, conjuntamente com a vítima, compensação pelo prejuízo experimentado, con quanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo. 2. Trata-se de hipótese de danos morais reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos referidos autores. 3. No caso em apreço, não pairam dúvidas que a esposa e o filho foram moralmente abalados com o acidente que vitimou seu esposo e pai, atualmente sobrevivendo em estado vegetativo, preso em uma cama, devendo se alimentar por sonda, respirando por traqueostomia e em estado permanente de tetraplegia, sendo que a esposa jamais poderá dividir com o marido a vicissitudes da vida cotidiana de seu filho, ou a relação marital que se esvazia, ou ainda, o filho que não será levado pelo pai ao colégio, ao jogo de futebol, ou até mesmo a colar as figurinhas da Copa do Mundo. 4. Dessa forma, não cabe a este Relator ficar enumerando as milhôes de razões que atestam as perdas irreparáveis que sofreram essas pessoas (esposa e filho), podendo qualquer um que já perdeu um ente querido escolher suas razões, todas poderosamente dolorosas; o julgamento de situações como esta não deve ficar preso a conceitos jurídicos ou pré-compreensões processuais, mas leva em conta a realidade das coisas e o peso da natureza da adversidade suportada. 5. Esta Corte já reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais indiretos ou reflexos, sendo irrelevantes, para esse fim, até mesmo a comprovação de dependência econômica entre os familiares lesados. Precedentes: REsp. 1.041.715/ES, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Dje 13/06/2008; AgRg no ARESp. 104.925/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, Dje 26/06/2012; e AgRg no Ag 1.413.481/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Dje 19/03/2012. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1212322/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Dje 10/06/2014).

"RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIAZILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. (...) 7. É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal. (...)" (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Dje 21/09/2010).

Assim, ao concluir pela ilegitimidade ativa da reclamante Juscelina Bonfim Ferreira, o TRT violou o artigo 17 do CPC.

**Conheço** do recurso de revista, por violação do art. 17 do CPC.

**II - MÉRITO**

**DANOS MORAIS REFLEXOS. ACIDENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DO EMPREGADO SOBREVIVENTE.**

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito **dou-lhe provimento** para reconhecer a legitimidade ativa da reclamante Juscelina Bonfim Ferreira e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame do pedido por ela formulado, como entender de direito.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados.

Em relação à legitimidade da mãe do empregado sobrevivente para postular danos morais por ricochete, contudo, não se vislumbra conflito jurisprudencial apto a viabilizar os Embargos.

Verifica-se do primeiro arresto que, embora trate de afastar a legitimidade ativa de esposa e filhos do empregado sobrevivente, apenas afirma que não ocorreu o óbito, sem delinear a existência de mutilação do empregado, com a amputação de pernas, como no caso em exame.

Do mesmo modo, o segundo arresto analisa a circunstância de não ocorrer o óbito, sem trazer premissas idênticas àquelas examinadas nos autos, o que também atrai a inespecificidade, para o fim do art. 894, II, da CLT.

Destaque-se que a divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses deve ser aquela em que, da análise de premissas idênticas, verifica-se entendimentos conflitantes entre si, o que não é o caso em exame, eis que não há nos arrestos colacionados a premissa analisada pela c. Turma, já que retratam casos de acidente de trabalho em que não houve morte do empregado para o fim de análise da legitimidade do familiar, não abordando a especificidade do caso em relação a que tipo de sequela ocorreu. Incide, portanto, a Súmula 296 do c. TST, a impedir a reforma do r. despacho agravado.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 01/07/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.